



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2056/2022

São Luís, 28 de março de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Acórdão	28
Parecer Prévio	45
Gabinete dos Relatores	46
Edital de Citação	46
Secretaria de Gestão	46
Portaria	46

Pleno**Decisão**

Processo nº 1897/2019 TCE/MA

Natureza: Apreciação dos Atos de Pessoal - Acompanhamento

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Cedral

Responsável: Maurício Reis Louseiro Silva, Presidente da Câmara, CPF nº 003.768.223/76, residente e domiciliado na Av. Rua Grande, s/nº, Jacarequara, CEP 65260-000, Cedral/MA

Procurador constituído: Não há

Procurador de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Acompanhamento dos Atos de Pessoal. Câmara Municipal de Cedral/MA. Exercício financeiro de 2019.

Inconsistências no Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP. Saneamento. Arquivamento do Processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 686/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo advindo dos atos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em específico, na gestão da folha de pagamentos da Câmara Municipal de Cedral/MA e seu gestor responsável, Senhor Maurício Reis – Presidente da Câmara, iniciado de ofício, pelo Memorando nº 05/2019 – UTCEX2 e amparado na Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, como forma de fiscalização concomitante das folhas de pagamento dos jurisdicionados, visando a correta aplicação da lei, bem como a prevenção de dano ao erário municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2334/2021/ GPROC2/FGL, decidem:

I-Arquivar o presente processo, tendo em vista a efetiva adequação das inconsistências detectadas, em estrita obediência à Instrução Normativa TCE/MA nº 55/2018, nos termos do artigo 50, inciso I e §1º da Lei Orgânica do TCE/MA;

II-Dar ciência ao Senhor Maurício Reis Louseiro Silva, Presidente da Câmara, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

III-Dar ciência à Câmara Municipal de Cedral/MA, via o e-mail: esic@cmcedral.ma.leg.br.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire

Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5039/2020-TCE/MA

Natureza: Consulta

Espécie: Secretário de Estado e demais autoridades equivalentes

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Consulente: Raimundo Nonato de Carvalho Reis Neto, Secretário de Estado, CPF 000.580.473-60, Rua Geranios, nº 1, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65077-550

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano questionando, sobre caso hipotético, quando e como qualificar despesas como despesas de exercícios anteriores. Conhecimento. Respostas ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 29/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a consulta formulada pelo Secretário de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano questionando, sobre caso hipotético, quando e como qualificar despesas como despesas de exercícios anteriores, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 24092421/2020-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

a) conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

b) com relação às três primeiras indagações do consulente, responder a ele o seguinte:

b.1) poderão ser pagas despesas à conta de “Despesas de Exercícios Anteriores” os casos que se enquadrem nas alíneas “a”, “b” e “c” do § 2º, do art. 22 do Decreto Federal nº 93.872/1986: a) despesas que não se tenham processado na época própria, como aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação; b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor; e c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente;

b.2) a classificação de despesas como despesas de exercícios anteriores é um procedimento utilizado em caráter excepcional e deve ser devidamente justificado e comprovado mediante processo administrativo específico, realizado por autoridade competente, que contenha no mínimo os seguintes elementos que comprovem a legitimidade, a veracidade e a legalidade: a) identificação do credor/favorecido; b) descrição do bem, material ou serviço adquirido/contratado; c) data de vencimento do compromisso; d) importância exata a pagar; e) documentos fiscais comprobatórios; f) certificação do cumprimento da obrigação pelo credor/favorecido; g) motivação pelo qual a despesa não foi empenhada ou paga na época própria;

b.3) na hipótese de inexistência ou insuficiência de dotação para o empenho da despesa no elemento “92 - Despesas de Exercícios Anteriores” na Lei Orçamentária Anual, deverá ser aberto crédito suplementar ou especial, observado o rito estabelecido na legislação de regência, mantida a categoria econômica da despesa e demais classificações;

b.4) no caso do Governo do Estado do Maranhão, o reconhecimento da dívida deverá obedecer ao disposto no Decreto nº 27.255, de 10 de fevereiro de 2011, e suas alterações.

c) com relação à indagação “o bem não foi entregue ou o serviço não foi executado no exercício financeiro anterior e da mesma forma no presente exercício também ainda não se realizou, nessa condição estando o termo de convênio ajustado entre as partes ainda vigente.” responder assim: nesta hipótese o bem não foi entregue ou o serviço não foi prestado, portanto não há que se falar em realização da despesa porque o fato gerador não ocorreu. Como, no caso hipotético o convênio está vigente, mediante a autorização do ordenador de despesas, a “despesa” poderá ser processada naturalmente no exercício financeiro em curso.

d) com relação à indagação “solicita-se que seja esclarecido em qual estágio da despesa (empenho, liquidação e pagamento) é configurado o fato gerador da Despesa de Exercício Anterior”, responder desta forma: conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, na visão patrimonial, a despesa ocorre efetivamente no momento do seu fato gerador, que no caso de bens e produtos é o momento em que o fornecedor entrega o bem ou produto adquirido pelo setor público, no caso de serviços, na medida em que os serviços forem prestados. Por isso foi criado um novo estágio da despesa denominado “Em Liquidação”.

e) encaminhar cópia do inteiro teor da proposta de decisão, juntamente com esta decisão, à autoridade consulente.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4704/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento Licitatório

Exercício financeiro: 2021

Entidade representada: Município de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo (Prefeito), CPF: 646.040.983-87, endereço: Rua Ponta Forte, S/Nº, Centro, Tufilândia/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação alegando supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 010/2021 em desfavor do Município de Tufilândia, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Vildimar Alves Ricardo. Não Conhecimento. Arquivamento. Ciência ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 40 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação enviada à Ouvidoria desta Corte de Contas, em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 010/2021, objetivando a aquisição de materiais de construção, elétrico, hidráulico, acabamentos e diversos, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito Vildimar Alves Ricardo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 31/2022-GROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) não conhecer a representação, por não apresentar indícios de que ocorreu irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 010/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Tufilândia;

b) arquivar o processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica;

c) informar esta decisão ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo

Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3488/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: SF Serviços e Comércio Ltda – EPP, CNPJ nº 14623589/0001-99

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsáveis: Francke Luciano Silva Oliveira (Pregoeiro), CPF 042.834.183-74, endereço: Rua Goiás, nº 1.464, Santo Antônio, CEP 65400-000, Codó/MA e Francisco Nagib Buzar de Oliveira (Prefeito), CPF 618.127.303-49, endereço: Avenida Santos Dumont, nº 4.130, São Sebastião, CEP 65400-000, Codó/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Codó/MA, em virtude de supostas irregularidades quando da condução do Pregão nº 20/2018. Apensamento às contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE Nº 718 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Codó/MA, relatando atos ilegais do Senhor Francke Luciano Silva Oliveira, Pregoeiro Oficial da Prefeitura de Codó, na condução do Pregão Presencial nº 20/2018 (visando a aquisição de gêneros perecíveis e não perecíveis destinados a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Codó), com valor estimado de R\$ 3.880.282,10 (três milhões, oitocentos e oitenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e dez centavos), com vigência de 12 (doze) meses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo em parte Parecer nº 2201/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da prestação de contas anual de gestores da administração direta do Município de Codó, exercício financeiro 2018 (Processo nº 3848/2019) para que as irregularidades detectadas nesta representação sejam consideradas nas referidas contas, inclusive no que se refere à aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos de envio dos elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas deste Tribunal (SACOP);

b) dar ciência desta decisão ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9213/2019 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Representante: Cidadão do Município

Representado: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Prefeito Municipal de Miranda do Norte/MA), CPF nº 026.559.333-62, RG nº 24829512003-0 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Ítalo Freitas, Centro, Miranda do Norte/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Comunicação de supostas irregularidades cometidas na condução do procedimento licitatório. Certame e processamento da despesa ocorrida no exercício financeiro posterior ao do lançamento do edital. Juntada de cópia dos autos à prestação de contas para fins de apuração conjunta das irregularidades.

DECISÃO PL-TCE N.º 725 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia oferecida por cidadão do Município que informa a ocorrência de irregularidades no censo escolar do Município de Miranda do Norte -MA, na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB e em procedimentos licitatórios, no exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Prefeito Municipal de Miranda do Norte -MA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, c/c o parágrafo único do art. 41, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do mesmo artigo;
- b) determinar a juntada de cópia do relatório final e desta Decisão Plenária às contas do município de Miranda do Norte, conforme discriminado abaixo, para que repercutam na apreciação destas, conforme §2º do art. 43 da Resolução TCE/MA nº 324/2020:
 - b.1) às contas de governo dos exercícios de 2017 e 2018, em decorrência do item 3.1(Relatório de Instrução nº 3579/2021 -Núcleo de Fiscalização 2 - NUFIS II - Liderança 6);
 - b.2) às contas da administração direta do exercício de 2019, em decorrência dos itens 3.2, 3.3, 3.5(Relatório de Instrução nº 3579/2021 - Núcleo de Fiscalização 2 - NUFIS II - Liderança 6);
 - b.3)às contas da administração direta do exercício de 2017, em decorrência dos itens 3.6, 3.7 e 3.8(Relatório de Instrução nº 3579/2021 - Núcleo de Fiscalização 2 - NUFIS II - Liderança 6);
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5.363/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II

Representada: Câmara Municipal de Matões/MA

Responsável: Thyago Moraes Brito – Presidente, CPF nº 856.928.753-49, residente e domiciliado na Travessa Epitácio Cafeteira, nº 1010, Matadouro, Matões/MA, CEP nº 65645 – 000

Procuradores Constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II em desfavor da Câmara Municipal de Matões/MA, por supostos descumprimentos das exigências de transparência previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Conhecimento. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 49/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, em face da Câmara Municipal de Matões/MA, por supostos descumprimentos das exigências de transparência previstas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Thyago Moraes Brito, Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 16/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, VI, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) arquivar os autos, após acolhimento da manifestação do Responsável, nos termos do art. 50, I, §1º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1122/2021- TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Município de Lago do Junco/MA, representado pelos gestores Maria Edina Fontes dos Santos (CPF nº 509.292.083-15), Prefeita; Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva (CPF nº 224.469.153-53), Secretária Municipal de Administração; Robson Souza Cruz (CPF nº 041.205.933-98), Secretário Municipal de Educação e Iraneide Fontes de Sousa Arrais (CPF nº 783.191.023-91), Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico

Procuradores constituídos: Ênio Leite Alves da Silva, Procurador-geral do Município

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, contra o Município de Lago do Junco/MA, representado pelos gestores Maria Edina Fontes dos Santos,

Prefeita; Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária Municipal de Administração; Robson Souza Cruz, Secretário Municipal de Educação e Iraneide Fontes de Sousa Arrais, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico, sobre supostas irregularidades em processos licitatórios. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Indeferir a Medida Cautelar. Recomendar. Juntar Decisão. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 58/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, contra o Município de Lago do Junco/MA, representado pelos gestores Maria Edina Fontes dos Santos, Prefeita; Maria da Glória Pereira de Oliveira Silva, Secretária Municipal de Administração; Robson Souza Cruz, Secretário Municipal de Educação e Iraneide Fontes de Sousa Arrais, Secretária Municipal de Saúde e Saneamento Básico, sobre supostas irregularidades em processos licitatórios exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 297/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) indeferir o pedido de medida cautelar na forma pleiteada pelo Representante, por não mais subsistir a situação de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

b) recomendar à Prefeitura de Lago do Junco, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que:

b1) informem nos próximos Avisos de editais de licitações que os editais/anexos estarão disponíveis no site do município, e efetivamente os disponibilizem, em obediência ao art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação;

b2) alimentem o sistema SACOP com os elementos de fiscalização dos processos de contratação e contratos das Tomadas de Preços nº 001, 002, 004 e 005, e do Pregão Eletrônico nº 004, finalizando o envio, nos termos da Instrução Normativa TCE/MA 34/2014;

b3) se decidirem continuar com o procedimento de subordinar as informações de licitações do Portal de Transparência à anterior inserção no sistema SACOP, que o façam nos prazos estabelecidos na legislação de regência da modalidade licitatória escolhida e não em apenas 05 (cinco) dias úteis antes da licitação, como estipulado na IN 34/2014;

c) determinar a juntada de cópia do relatório técnico conclusivo e desta Decisão Plenária, aos processos de prestação de contas anual de gestores do Município de Lago do Junco, exercício financeiro 2021, devendo ser considerado quando da análise, julgamento e apreciação das referidas contas, nos termos do art. 33, da Resolução nº 324/2020 TCE MA;

d) dar conhecimento desta decisão ao representante e aos representados;

e) arquivar em meio digital o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3040/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Assunto: Incidente de Nulidade Absoluta com Pedido de Reabertura de Instrução Processual

Entidade: Câmara Municipal de Satubinha/MA.

Exercício Financeiro: 2010

Responsável: Roncinel de Albuquerque Pires (Presidente de Câmara); CPF: 699.185.203-10; Endereço: Rua Cesário Fahd, nº 75, Centro; CEP: 65.709-000 – Satubinha/MA;

Procurador Constituído: Não consta.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Satubinha/MA, exercício financeiro 2010, Contas Irregulares, Trânsito em Julgado, Incidente de Nulidade Absoluta com Pedido de Reabertura de Instrução Processual. Não Conhecimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 32/2014.

DECISÃO PL-TCE Nº 52/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre Incidente de Nulidade Absoluta do decisório Acórdão PL-TCE nº 32/2014 com Pedido de Reabertura de Instrução Processual, da Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Satubinha/MA, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, Ex-Presidente e Ordenador de Despesas no período considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 51, inciso III, c/c o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, em concordância com parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem em:

I. Não conhecer, o presente pedido de Reabertura de Instrução Processual motivado por Incidente de Nulidade Absoluta, visto que, a via utilizada não se adequa ao feito, eis que não alicerçado em razões de ordem pública e nem se fundamenta em interesse social, tampouco, o ato jurídico atacado é contrário à lei ou sofre de algum vício essencial relativo à forma prevista em lei para a sua prática;

II. Manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 32/2014, que julgou irregular com aplicação de multa e débito a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Satubinha/MA, de responsabilidade do Senhor Roncinel de Albuquerque Pires;

III. Dar ciência ao responsável, Senhor Roncinel de Albuquerque Pires, acerca das providências deliberadas através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de Fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5301/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – Medida Cautelar

Espécie: Representação

Entidade: Município de Açailândia

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas, por sua procuradora Flávia Gonzalez Leite

Representado: Aluisio Silva Sousa (CPF nº 237.866.633-00), Prefeito, residente na BR nº 222, s/n, Vila Ildemar, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000

Advogados constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Representando: Denilson Odilon Fonseca (CPF nº 60166435309), Pregoeiro, Residente na Avenida Tancredo Neves, s/n, Maiobinha, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito de Açailândia e do Senhor Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2020-SRP, tendo por objeto a aquisição de unidades de aparelhos de ar condicionado, tipo split, de diversas capacidades, pelo Município de Açailândia, no Exercício Financeiro de 2020. Conhecer da Representação. Considerar procedente. Apensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 57/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (peças digitais/autuação), em desfavor do Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito de Açailândia e do Senhor Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 033/2020-SRP, tendo por objeto a aquisição de unidades de aparelhos de ar condicionado, tipo split, de diversas capacidades, pelo Município de Açailândia, no Exercício Financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2417/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, com fundamento no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
 - b) considerar procedente a representação em relação ao Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito de Açailândia e ao Senhor Denilson Odilon Fonseca, pregoeiro, por ausência de realização de pesquisa de preços de mercado, que ocasionou registro e adjudicação com sobrepreço no Pregão Eletrônico nº 033/2020, que tem como objeto o registro de preços para eventual aquisição de unidades de aparelhos de ar condicionado, tipo split, de diversas capacidades, pelo Município de Açailândia, descumprindo o princípios constitucionais da legalidade e eficiência, em afronta ao art. 37, caput, da Carta Política de 1988 e arts. 15, §1º, 39, 43, IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinados com os arts. 3º, III e 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
 - c) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia/MA, Processo nº 1968/2021, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Aluisio Silva Sousa, Prefeito, para que a unidade técnica informe o que consta do item 5 do Relatório de Instrução nº 2951/2021-NUFIS2/Líder4, de 13 de agosto de 2021, qual seja, a existência de contratação baseada na Ata de Registro de Preços, após o deferimento da medida cautelar pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Decisão PL-TCE nº 64/2021 e antes da revogação realizada pelo Prefeito de Açailândia, constante do Aviso de Revogação publicado no Diário Oficial do Poder Executivo de Açailândia, nº 1287, de 14 de maio de 2021. Após a informação prestada, realize a análise em conjunto e em confronto nos autos do Processo nº 1968/2021;
 - d) comunicar ao representante e aos representados, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão;
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 1214/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: anônimo

Denunciado: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, representada pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa (CPF nº 041.856.273-35), prefeito

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, contra o Município de Tuntum/MA, representada pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, prefeito, sobre supostas irregularidades praticadas pelo Sr. Fernando Portela Teles Pessoa – Prefeito, consoante as razões não declaradas pelo denunciante. Exercício financeiro 2021. Não conhecer. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 59/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima, recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, contra o Município de Tuntum/MA, representada pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, prefeito, sobre supostas irregularidades praticadas pelo Senhor Fernando Portela Teles Pessoa, Prefeito de Tuntum/MA, consoante as razões não declaradas pelo denunciante, exercício financeiro 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 1967/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) arquivar o presente processo, com fulcro no parágrafo único do art. 41, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 5755/2021 (Digital)

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Origem: Município de Raposa

Consulente: Eudes da Silva Barros, Prefeito, (CPF nº 558.641.713-87), residente na Tv Principal, nº 100, Inhauma, Raposa/MA, CEP nº 65.138-000

Advogados constituídos: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212, Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA nº 20.036, Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA nº 22.254, Hugo Maciel Silva, OAB/MA nº 16.865 e Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA nº 22.586.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeito do Município de Raposa, Senhor Eudes da Silva Barros, no sentido de esclarecer sobre a possibilidade e a legalidade do município realizar o crédito da folha de pagamento dos servidores públicos municipais em instituições bancárias privadas devidamente licitadas. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 60/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a consulta de iniciativa do Prefeito do Município de Raposa, Senhor Eudes da Silva Barros, no sentido de esclarecer “sobre a possibilidade e a legalidade do município realizar o crédito da folha de pagamento dos servidores públicos municipais em instituições bancárias privadas devidamente licitadas”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 803/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer a consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, I e § 1º da Lei nº 8.258 de 6 de junho de 2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser utilizado o sistema e-consulta, instituído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 68, de 14 de abril de 2021;

b) responder à consulta formulada nos seguintes termos:

b1) O controle e a transparência na aplicação de recursos oriundos de repasse, a exemplo do Fundeb e do FMS, são favorecidos com a identificação da origem e da destinação dos lançamentos nas contas bancárias únicas e específicas vinculadas ao fundo, conforme previsto no Art. 164, §3º da Carta Política de 1988 e no Art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b2) A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), estabeleceu que os recursos recebidos pelo município tem que ser executados na própria conta única e específica aberta para receber os recursos do Fundeb, bem como vedou a transferência para outras contas, o que impossibilita a contratação de instituição financeira privada para realizar o pagamento de servidores, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput da Carta Política de 1988;

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao consulente cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4152/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2020

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE/MA, por meio do Núcleo de Fiscalização II

Entidade representada: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer

Responsáveis: Conceição de Maria Pereira Castro (prefeita), CPF: 572.857.303-78, endereço: Rua São Marcos, s/nº, Bairro: São Marcos, São Luís/MA, CEP: 65220-000, João Batista Pereira Castro (secretário de saúde), CPF: 018.873.361-16, endereço: Rua São Marcos s/nº, Bairro: Centro, São Vicente Ferrer/MA, CEP: 65220-000.

Procuradores constituídos: Alteredo de Jesus Neris Ferreira, OAB/MA nº 6.556, Narayanna Aurea Lopes Gomes Bastos, OAB/MA nº 15.315 e Isadora Silva Sousa, OAB/MA nº 19.567

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de São Vicente Ferrer, em razão de supostas irregularidades na divulgação de despesas relacionadas à pandemia do Coronavírus. Foi adotada medida cautelar conforme solicitado pelo núcleo de fiscalização e os responsáveis apresentaram defesa. Conhecimento da representação. Apensamento às contas correspondentes. Determinações.

DECISÃO PL-TCE Nº 61/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Núcleo de Fiscalização II, em desfavor do Município de São Vicente Ferrer, em razão de supostas irregularidades na divulgação de despesas relacionadas à pandemia do Coronavírus, de responsabilidade da Senhora Conceição de Maria Pereira Castro (Prefeita) e Senhor João Batista Pereira Castro (Secretário de Saúde), referente ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o Parecer nº 29/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

a) revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE nº 206/2020, levando-se em conta que já foram atendidas as determinações da referida decisão;

b) com base no art. 50, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, apensar a representação ao processo de tomada de contas anuais de gestão do Município de São Vicente Ferrer, exercício financeiro de 2020, para que o descumprimento dos prazos aqui detectados sejam considerados nas referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5282/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Sindicato

Exercício financeiro: 2020

Entidade denunciada: Município de Nina Rodrigues/MA

Responsável: Raimundo Aguiar Rodrigues Neto (Prefeito), CPF nº 810.617.733-53, endereço: Avenida Anísio Castro, nº 226, Centro, Nina Rodrigues, CEP 65450-000

Procuradores constituídos: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Juliana Souza Reis (OAB/MA nº 21.111), Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.727), Jade Tereza Almeida Ferreira (OAB/MA nº 21.510)

Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nina Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia relatando irregularidades nos descontos e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Nina Rodrigues. Conhecer da denúncia. Apensar o processo à prestação de contas anual de gestão da administração direta do Município de Nina Rodrigues do exercício financeiro de 2020. Dar ciência da decisão ao denunciante, ao denunciado e aos relatores dos exercícios financeiros de 2018 e 2019.

DECISÃO PL-TCE Nº 62/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia relatando irregularidades nos descontos e

recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores municipais de Nina Rodrigues, de responsabilidade do senhor Raimundo Aguiar Rodrigues Neto, Prefeito no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo, em parte, o Parecer nº 941/2021-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, decidem, com base no disposto no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) encaminhar a presente denúncia à Receita Federal do Brasil e Agência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.212/1991, anexando as folhas de pagamento dos servidores do Município de Nina Rodrigues referentes aos exercícios de 2018, 2019 e 2020;
- c) apensar a denúncia à prestação de contas anual de gestão da administração direta do Município de Nina Rodrigues do exercício financeiro 2020 para que as irregularidades aqui apuradas sejam levadas em consideração nas referidas contas;
- d) dar conhecimento desta decisão aos relatores do Município de Nina Rodrigues dos exercícios financeiros de 2018 e 2019 para que tomem conhecimento do que foi apurado pelo setor técnico e tenham condições de verificar se as mesmas irregularidades detectadas na denúncia aconteceram nos exercícios financeiros de 2018 e 2019;
- e) notificar o município de Nina de Rodrigues, representado pelo prefeito Raimundo Aguiar Rodrigues Neto e o Sindicato dos Servidores Municipais de Nina Rodrigues sobre o teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (declarou-se suspeito para discutir e votar na relatoria deste processo) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº: 6836/2020-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Secretaria de Estado da Transparência e Controle (STC)

Consulente: Lílian Régia Gonçalves Guimarães, brasileira, Secretária de Estado, portadora do CPF nº 641.151.353-87, residente na Rua dos Pintarroxos, Quadra 8, Lote 8, Edifício Turquesa, Apartamento 301, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.099-110

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar a consulente para que tome ciência desta decisão.

?DECISÃO PL-TCE Nº 64/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Secretária de Estado da Transparência e Controle, Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, "p", e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem em:

I) conhecer da consulta formulada pela Secretária de Estado da Transparência e Controle, Senhora Lílian Régia Gonçalves Guimarães, com fulcro no art. 269, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA;

II) responder à consulente que:

a) a falta de alimentação do portal da transparência, por si só, não tem potencial de ocasionar um dano ao erário. Mas, a reprovabilidade da conduta requer a aplicação da reprimenda específica para atitude dessa natureza, não havendo que se perquirir para tal fim, de aplicação de multa, os aspectos subjetivos, consistentes na intenção do agente ou se nas circunstâncias em que se encontrava poderia agir de outro modo, até mesmo porque há norma estabelecendo como se deveria proceder, e o descumprimento de norma traz um indicativo de negligência, e, por via de consequência, uma presunção de culpabilidade do agente, incumbindo-lhe o ônus da prova em contrário;

b) uma das funções da transparência diz respeito a tornar os processos confiáveis. De nada adianta disponibilizar as informações sem que exista um grau mínimo de confiança de que elas reflitam a realidade. Por isso, cabe ao órgão de controle interno, em apoio ao controle externo (art. 74, IV, CF), utilizar-se dos procedimentos de auditoria para avaliar, ainda que mediante amostras estatísticas, a fidedignidade das informações produzidas e publicizadas no portal da transparência, uma vez que mencionado portal, para além de atender a uma obrigação legal, deve servir de ferramenta para a própria atuação do órgão de controle interno (a bem do art. 74, II, CF);

c) a sanção de multa deve recair de forma pessoal e individual sobre o responsável do órgão ou entidade que deixar de divulgar no portal da transparência as informações que produzir ou que mantiver em custódia, ou que as divulgar intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa (a teor do art. 32 c/c art. 33, II, Lei nº 12.527/2011);

d) a hipótese de o responsável direto pela divulgação das informações no portal da transparência haver delegado a competência não o exime de responder com base na culpa in eligendo ou na culpa in vigilando, uma vez que a delegação de competência não implica delegação de responsabilidade, competindo ao delegante a fiscalização dos atos de seus subordinados;

e) sobre o responsável pelo órgão de controle interno do Poder, da entidade ou de qualquer dos órgãos a que alude o §2º, do art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve recair a sanção de multa de forma direta e pessoal, quando descumprir a obrigação de disponibilizar, via portal da transparência, as informações que produzir ou que mantiver em custódia, ou ainda nos casos em que as divulgar intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

f) o responsável pelo órgão de controle interno pode figurar como responsável solidário na hipótese de ter concorrido com o ilícito, quando, nada obstante verificar o descumprimento pelo agente fiscalizado, do dever legal de divulgar as informações produzidas ou custodiadas pela pessoa jurídica que representa, ou que as divulgar intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa, quedar-se omissivo, inerte, sem utilizar-se dos procedimentos que dispõe para apurar os fatos e promover a responsabilização administrativa do gestor infrator, e de tudo não der ciência ao Tribunal, na forma do art. 74, §1º, da Constituição Federal e art. 65, parágrafo único, da Lei Estadual 8.258/2005;

g) a multa só se consolida como dívida patrimonial, transferível aos sucessores do responsável, depois de transitado em julgado a decisão condenatória; se o falecimento do responsável ocorrer antes desse momento, o Tribunal poderá, de ofício, tornar sem efeito a pena aplicada, uma vez que por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo causa de extinção da punibilidade a morte ocorrida em data anterior à prolação da decisão condenatória;

III) recomendar à consulente que, caso haja interesse em outras consultas, atenda integralmente os arts. 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018-TCE;

IV) notificar a consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 2082/2021–TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Santa Rita/MA

Gestores: Hilton Gonçalves de Sousa, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 407.202.683-20, residente na Rua 22, Quadra 1, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.061-840, e Amaury Silva Santos Araújo, brasileiro, Secretário Municipal de Administração e Finanças, portador do CPF nº 927.641.69-53, residente na Rua Luis Gama, nº 5, Ipase, São Luís/MA, CEP: 65.061-170

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Irregularidades na realização da Tomada de Preços nº 1/2021, destinada à realização de serviços de recuperação de estradas. Conhecimento. Posterior cancelamento do processo licitatório. Perda do objeto. Improcedência. Arquivamento.

?DECISÃO PL-TCE Nº 65/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão em face dos Senhores Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito do Município de Santa Rita/MA, e Amaury Silva Santos Araújo, Secretário de Administração e Finanças daquela municipalidade, noticiando supostas irregularidades na realização da Tomada de Preços nº 1/2021, destinada à realização de serviços de recuperação de estradas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso XX e 40, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

I) pelo conhecimento da representação, com base no art. 43, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
II) pela improcedência da representação por perda do objeto, tendo em vista que a Prefeitura cancelou, de ofício, o certame ora impugnado;

III) pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 266, § 2º, do Regimento Interno do TCE/MA, após comunicação ao Representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7701/2019–TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Timon

Consulente: Luciano Ferreira de Sousa, CPF nº 852.947.803-72, residente e domiciliado na Avenida Teresina, nº 1720, Parque Piauí, Timon-MA, CEP 65.025-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo Prefeito de Timon-MA, no exercício financeiro de 2019. Os consórcios públicos municipais, em razão de utilizarem, guardarem, gerenciarem e administrarem dinheiro, bens e valores públicos devem prestar contas ao Tribunal de Contas competente. A organização e forma de envio das prestações de contas dos consórcios públicos municipais ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão estão regulamentados na Instrução Normativa TCE/MA nº 052/2017.

DECISÃO PL-TCE Nº 404/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pelo Prefeito de Timon-MA, Senhor LucianFerreira de Sousa, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-MA;
 - b) responder a consulta objetivamente nos seguintes termos, com base na fundamentação constante no corpo do voto:
 - b.1) as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado Maranhão aplicam-se a todos os seus jurisdicionados, incluindo os Consórcios Públicos Municipais (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal/1988, c/c o art. 3º da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA));
 - b.2) o Tribunal de Contas de Estado do Maranhão normatizou a Prestação de Contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta do município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pela poder público municipal, abrangendo, assim, os Consórcios Públicos Municipais, por meio da Instrução Normativa TCE/MA nº 052/2017, onde no seu Anexo I, módulo 4, constam as orientações a serem seguidas pelos gestores desses consórcios em relação a organização e envio de suas respectivas prestações de contas.
 - c) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento do consulente;
 - d) determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1941/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes (DEINT) do Maranhão

Entidade convenente: Município Governador Nunes Freire/MA

Responsável: Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, (CPF nº 479.873.244-34), residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, CEP nº 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA

Procuradores constituídos: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8.939 e Anna Caroline Barros Costa, OAB/MA nº 17.728

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 147/2010 – DEINT. Exercício financeiro de 2010. Ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Falecimento do gestor responsável. Contas julgadas ilíquidáveis. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 51/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a tomada de contas especial instaurada em decorrência do Convênio nº 147/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA, para execução de serviços de recuperação de estradas vicinais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988 e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 85/2021-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

1. julgar ilíquidável a Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência do Convênio nº 147/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT) do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderley Vieira Fonseca, ex-Prefeito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e 25 da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista o falecimento do responsável no curso do presente feito;
2. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
3. encaminhar à Secretaria de Estado da Transparência e Controle o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 03 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9135/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom de Jesus das Selvas - MA

Representante: Luís Fernando Lopes Coelho (CPF 700.483.043-87)

Representada: Cristiane Trancoso de Campos Damião, CPF nº 436.016.853-53, residente na Av. dos Holandeses, nº 11, Bloco 08, Prainha, Apto. 21, Ponta D'Areia, São Luís-MA, CEP 65.077-357

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Notícia de supostas irregularidades na gestão da ex-prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas. Requerimento de instauração de tomada de contas especial. Não comprovação da existência das irregularidades apontadas. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 402/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação com notícia de supostas irregularidades na gestão da ex-prefeita do Município de Bom Jesus das Selvas, Senhora Cristiane Trancoso de Campos

Damião, no exercício financeiro de 2016, com requerimento de instauração de tomada de contas especial, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, nos termos do art. 43, parágrafo único, c/c o art. 50, I, da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8132/2014–TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Jamil de Miranda Gedeon Neto, Presidente, CPF nº 153.098.863-20, residente na Alameda Mearim, nº 200-A, Olho D'Água, São Luis-MA, CEP 65.025-280

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Contrato celebrado entre o Tribunal de Justiça do Maranhão e a empresa TW Informática e Soluções Ltda, no exercício financeiro de 2010, oriundo do Pregão Eletrônico nº 02/2010-SRP. Prestação de contas do gestor já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 467/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da apreciação da legalidade de contrato celebrado entre o Tribunal de Justiça do Maranhão e a empresa TW Informática e Soluções Ltda, no exercício financeiro de 2010, oriundo do Pregão Eletrônico nº 02/2010-SRP, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei nº 8.258/2005 - (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19 c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 7584/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Licitação

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora-Geral do Estado, CPF nº 550.999.807-59, residente e domiciliada na Avenida dos Holandeses, nº 222, Ponta da D'Árcia, São Luís/MA, CEP nº 65.075-650.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Licitação. Fiscalização dos Atos e Contratos Administrativos. Processo Licitatório PGE nº 1667/2012 – Modalidade Pregão nº 013/2012. Eficácia do controle externo sobre atos realizados em 2012 prejudicada. Contas anuais da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão já foram julgadas regulares neste Tribunal. Voto pelo arquivamento dos autos. Publicação. Comunicação às partes. Remessa dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 68/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam-se de análise da apreciação da legalidade de Processo Licitatório PGE nº 1667/2012 – Modalidade Pregão nº 013/2012, encaminhado e realizado pela Procuradoria-Geral Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora-Geral do Estado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 107/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar o presente procedimento licitatório/contratação, Processo Licitatório PGE nº 1667/2012 – Modalidade Pregão nº 013/2012, realizado pela Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, Procuradora-Geral do Estado, com fundamento nos arts. 14, § 3, segunda parte e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, considerando que as contas anuais da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2012, já foram julgadas regulares nos autos do Processo TCE/MA nº 3226/2013, por meio do Acórdão PL-TCE nº 28/2019, ou seja, o TCE/MA já deu quitação plena aos responsáveis;

2. dar ciência à responsável, Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, por meio da publicação desta decisão no diário oficial eletrônico desta corte de contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;

3. arquivar neste TCE cópias dos autos, por meio eletrônico para todos os fins de direito e, em seguida, que sejam os autos encaminhados à Secretária de Estado de Transparência e Controle para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4130/2020 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Representante de Empresa Privada

Denunciado: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha, ex-Prefeito, CPF nº 094.621.043-87, residente e domiciliado na Av. Richarlyns Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, CEP nº 65.763-000, Tuntum/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Tuntum/MA. Exercício financeiro de 2020. Pregão Presencial nº 13/2020. Cancelamento. Perda do objeto. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE Nº 153/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente denúncia decorrente de comunicação feita a este Tribunal, realizada por meio eletrônico (e-mail) em 8/07/2020, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, em que se alega que o município em epígrafe publicou Edital do Pregão Presencial nº 13/2020 com exigências desproporcionais ilegais, o que inviabiliza a participação de diversas empresas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições e com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 272/2021/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da presente denúncia, com fundamento nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. arquivar a presente denúncia, com fundamento nos arts 40, 41 e 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que não há elementos que confirmem as irregularidades mencionadas na presente denúncia;
3. dar ciência ao denunciante e ao denunciado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 279/2021 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Não identificado

Denunciado: Município de Morros/MA

Responsáveis: Milton José Sousa Santos, Prefeito, CPF nº 444.643.633-34, residente e domiciliado a Rua Dr. Paulo Ramos, nº 22, ET Rio Una, Centro, Morros/MA, CEP nº 65.160-000 e Darlan de Oliveira Diniz, Pregoeiro, CPF nº 007.831.803-30, residente e domiciliado na Rua 03, Vila Menino Jesus de Praga, nº 78, Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.070-160.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Município de Morros/MA. Exercício financeiro de 2021. Lei nº 8.666/1993. Não publicação de edital no portal da transparência do município. Impossibilidade de análise. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA. Denúncia anônima e desacompanhada de indício concernente à irregularidade. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciências às partes envolvidas. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 185/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Denúncia decorrente de comunicação anônima feita a este Tribunal via Ouvidoria, através de meio eletrônico (e-mail), em 22 de janeiro de 2021, em desfavor da Prefeitura Municipal de Morros/MA, em razão de indisponibilidade do edital do Pregão Presencial nº 004/2021 no portal da transparência do município e sítio do TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 175/2021/PROC01/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. negar conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. arquivar eletronicamente o processo em análise, com fulcro no §2º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, tendo visto que os autos vieram desacompanhados do nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, bem como de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para produzir os efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 539/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Escritório Dantas, Dominici & Silveira Advogados Associados.

Representados: Município de São Luís e o Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM).

Responsável: Thiago Vanderlei Braga, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência e Assistência do Município (IPAM), CPF nº 639.405.583-20, residente e domiciliado na Rua das Andirobas, nº 26, 2º Andar, Bairro Renascença, CEP nº 65.075-040, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Conhecimento. Extinção sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Conexão. Reunião de processos. Representação conexa arquivada por perda de objeto. Arquivamento também da presente representação. Ciência as partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 424/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação com pedido de medida cautelar, formulada pelo Escritório de Advocacia Dantas, Dominici & Silveira Advogados em face do Instituto de Previdência e Assistência (IPAM) da Prefeitura Municipal de São Luís/MA, por supostas ilegalidades na elaboração do Edital da Concorrência Pública nº 024/2018 inerente à Contratação de Sociedade de advogados para prestação de serviços advocatícios de assessoria, consultoria jurídica e administrativa especializada com atuação no contencioso, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 684/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

1. conhecer da Representação, resolvendo-se, porém, pela extinção do presente processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular diante da perda de objeto, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como determinar o seu devido arquivamento;
2. dar ciência ao representante, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute da Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do tribunal de contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5602/2020-TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Companhia Maranhense de Gás – GASMAR

Consulente: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Diretor-Presidente, CPF nº 208.647.603-53

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Diretor-Presidente da Companhia Maranhense de Gás – GASMAR, exercício financeiro de 2020, a respeito da necessidade de se manter processos físicos, uma vez que a companhia vai passar a controlar os processos em meio eletrônico, bem como sobre a possibilidade de se admitir contrato com variação cambial de valor. Conhecer. Responder. Dar ciência ao consulente. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 556/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Diretor-Presidente da Companhia Maranhense de Gás – GASMAR, exercício financeiro de 2020, a respeito da necessidade de se manter processos físicos, uma vez que a companhia vai passar a controlar os processos em meio eletrônico, bem como sobre a possibilidade de se admitir contrato com variação cambial de valor, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), dissentindo do Parecer nº 179/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Deoclides Antonio Santos Neto Macedo, Diretor-Presidente da Companhia Maranhense de Gás – GASMAR, com base no art. 59, §1º, e 60 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c no art. 5º da Instrução Normativa TCE nº 68/2021;
- b) responder ao consulente que:

- b.1) os documentos digitalizados, no âmbito do Poder Executivo Estadual, deverão observar as normas estabelecidas pela Instrução Normativa TCE nº 034, de 19 de novembro de 2014 e pelo Decreto Estadual nº 28.860, de 14 de fevereiro de 2013, bem como ser mantidos e organizados no órgão ou entidade estadual, conforme tabela de temporalidade a que se refere o Decreto Estadual nº 32.607, de 25 de janeiro de 2017;
- b.2) no caso de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias estaduais, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é possível a revisão de contratos em que o valor varia de acordo com o câmbio, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que sejam retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, nos termos do art. 81, VI, da Lei nº 13.303/2016, desde que fundamentada em documentação que ateste essa condição de forma incontestável em todo o custo do contrato;
- c) dar ciência do deliberado ao consulente, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6003/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Antônio Jorge Lobato Ferreira (CPF nº 334.733.743-43)

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Domingos Francisco Dutra Filho, ex-Prefeito, CPF nº 098.755.143-49, residente e domiciliado na Rua 09, nº 19, Maiobão, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Possíveis irregularidades cometidas pelo Município de Paço do Lumiar/MA. Representação desacompanhada de documentos, indícios ou conjunto probatórios mínimos que pudessem sugerir possíveis irregularidades. Não conhecimento. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 539/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação formulada pelo Senhor Antônio Jorge Lobato Ferreira, em desfavor da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, na pessoa do Senhor Domingos Francisco Dutra Filho, Prefeito à época, em razão de indícios de irregularidades no processo de contratação de pessoa jurídica para execução de obras de asfaltamento/pavimentação em Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições e com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1492/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. negar conhecimento da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundado no art. 41, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 266 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
2. arquivar eletronicamente o processo em análise, nos termos do art. 41, parágrafo único, c/c o art. 40, §2º, da

Lei nº 8.258/2005, c/c o §2º do art. 266 do Regimento Interno do TCE/MA, tendo visto que os autos vieram desacompanhados de documentos e indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciada;

3. dar ciência às partes envolvidas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como para que produza seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3945/2021 – TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão do Município

Denunciado: Município de Bacabal/MA, representado pelo Prefeito, senhor Edvan Brandão de Farias, CPF nº 75052229372, residente na Rua Marcones Caldas, nº 14-A, Cohab II, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Comunicação de supostas irregularidades cometidas na condução do procedimento licitatório. Não consta juntada de qualquer documento, seja de qualificação do denunciante ou de comprovação dos fatos narrados. Inexistência de irregularidades nas licitações eletrônicas. Inexistência dos pressupostos autorizadores para processamento do feito. Improcedência da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 581/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia protocolada supostamente por cidadão do município de Bacabal, contra a Prefeitura, com pedido de apuração de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2021, destinado a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de medicamentos e insumos farmacêuticos de interesse da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bacabal/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, com fundamento no parágrafo único do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no caput do mesmo artigo;
- b) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da ausência de indicativos de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11858/2014 – TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Espécie: Contrato nº 089/2012-DGPC (Segundo Termo Aditivo)

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Maria Cristina Resende Meneses, Delegada Geral, CPF nº 432.294.763-87, residente na Rua dos Búzios, nº 12, Condomínio Naturam Reserva Rangedor, Torre Vivare, Apto, 801, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-700

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 089/2012-DGPC, celebrado entre a Secretaria de Segurança Pública e a empresa TELEFONICA BRASIL/SA Prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício da celebração do contrato, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3864/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 682/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do procedimento licitatório e seu contrato respectivo (Termo Aditivo nº 02/2014-SSP do Contrato nº 89/2012-DGPC), celebrado pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP e a empresa TELEFONICA BRASIL/SA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Resende Meneses, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2351/2021-GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar a juntada destes autos ao Processo nº 3864/2015, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP, exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1952/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 do TCE/MA

Representado: Prefeitura Municipal de Matões do Norte

Responsáveis: João Pinto de Mesquita Filho, Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF nº 257.877.303-30, residente na Rua 1, nº 43, Itaguara II, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.100-000 e Elmodan Neres Coelho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF nº 054.330.083-80, Rua do Campo, nº 108, Trizidela, Coroatá/MA, CEP nº 65.415-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Arquivamento do processo em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 41/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização – NUFIS 02 do TCE/MA, em face do Município de Matões do Norte, representado pelos Senhores João Pinto de Mesquita Filho (Secretário Municipal de Administração e Finanças) e Elmodan Neres Coelho (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), no exercício financeiro de 2021, noticiando possíveis irregularidades cometidas na condução da Tomada de Preços nº 05/2021 – CPL, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de recuperação de vias públicas, no referido Município, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, XXII e 14, § 3º, c/c o art. 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e no art. 80, VI, a, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 2481/2021/ GPROC2/FGL, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento, em meio eletrônico, da representação.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4788/2021-TCE/MA

Natureza: Consulta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Estreito

Consulente: Roberto Araújo de Oliveira, Procurador-Geral do Município, CPF nº 839.006.083-34, residente na Rua Virgílio Franco, nº 1813, Centro, Estreito/MA, CEP nº 65.975-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Consulta formulada pelo Senhor Roberto Araújo de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Estreito. Ilegitimidade de parte. Não Conhecer da Consulta. Não Responder ao Consulente. Arquivamento dos autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 42/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Roberto Araújo de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Estreito, a respeito da posição deste Egrégio Tribunal de Contas a respeito da possibilidade de concessão de reajuste salarial de servidores efetivos da Educação e reconhecimento de progressões dos referidos servidores do Município no período vedado pelo art. 8º, I e IX, da Lei Complementar nº 173/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2482/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

I) não conhecer da consulta, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no artigo

59 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II) não respondê-la, com fulcro no disposto no art. 60 da Lei Orgânica do TCE/MA c/c art. 270 do Regimento Interno do TCE/MA;

III) enviar ao Senhor Roberto Araújo de Oliveira, Procurador Geral do Município de Estreito, cópia desta decisão, acompanhada do voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

IV) determinar o arquivamento por meio eletrônico dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 11522/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Recorrente: Maria Assunção Silva Moraes, ex-Secretária Municipal de Saúde, inscrita sob o CPF nº 044.780.533-91, residente e domiciliada na Rua Paulo Ramos, nº 250, Centro, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 06/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento parcial. Exclusão da multa aplicada no Acórdão CP-TCE nº 06/2016 à Senhora Maria Assunção Silva Moraes. Manutenção do julgamento pela ilegalidade do Contrato nº 44/2011. Ciência à recorrente. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA para os fins legais. Arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 241/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pela Senhora Maria Assunção Silva Moraes, ex-Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão CP-TCE nº 06/2016, que julgou ilegal, o Pregão Presencial nº 44/2011, do tipo Menor Preço Global realizado pela Prefeitura Municipal de Balsas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei n.º 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 11/2017 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, tão somente para excluir a multa no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) aplicada à Senhora Maria Assunção Silva Moraes, constante no item II, do Acórdão CP-TCE nº 06/2016, nos moldes de outros processos tramitados nesta Corte de Contas, em que também foram dispensados da

referida multa;

3. manter o julgamento pela ilegalidade do Pregão Presencial nº 44/2011, que originou o Contrato nº 117/2011, nos termos descritos no acórdão recorrido;

4. dar ciência à recorrente, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

5. desconsiderar a recomendação constante no item V do acórdão recorrido, visto que não mais persiste;

6. manter os demais itens descritos no acórdão recorrido.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11889/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima, Prefeita, CPF nº 406.473.663-04, residente e domiciliada na Rua Monsenhor Gentil, n.º 219, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 242/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro 2015, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Vale Lima, Prefeita, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, inciso II, 49, inciso I e II, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1176/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar à responsável, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, Prefeita do Município de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2015, a multa no valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada

pela N TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 8022/2015-UTCEX 2/SUCEX 7, a seguir:

Informações publicadas no Diário oficial e não informadas ao SACOP

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
1	Pregão Presencial nº 021/2015	07/05/15	DOE/MA
2	Pregão Presencial nº 022/2015	07/05/15	DOE/MA
3	Pregão Presencial nº 023/2015	07/05/15	DOE/MA
4	Pregão Presencial nº 024/2015	10/06/15	DOE/MA
5	Pregão Presencial nº 011/2015	10/06/15	DOE/MA
6	Contrato nº 016/2015	10/06/15	DOE/MA
7	Pregão Presencial nº 027/2015	11/08/15	DOE/MA
8	Pregão Presencial nº 025/2015	15/07/15	DOE/MA
9	Pregão Presencial nº 028/2015	11/08/15	DOE/MA

2. dar ciência à Senhora Iracema Cristina Vale Lima, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar à gestora, Senhora Iracema Cristina Vale Lima, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral de Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento;

5. pensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Urbano Santos/MA, no exercício financeiro de 2015 (Processo nº 4796/2016-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

6. encaminhar os autos (processo físico) à Supervisão de Arquivo – SEPRO/SUPAR, para providenciar o arquivamento dos autos até o julgamento definitivo da tomada de contas supracitada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6348/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Recorrente: Elias Alfredo Cury Neto, Presidente da CPL e Pregoeiro Oficial, inscrito sob o CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Balsas/MA, CEP nº 65.800-000.

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 57/2013

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Prefeitura Municipal de Balsas/MA. Exercício financeiro de 2011. Conhecimento. Provimento parcial. Redução da multa aplicada no Acórdão CP-TCE nº 57/2013. Manutenção do julgamento regular com ressalvas do Pregão Presencial nº 019/2011-CPCL. Ciência ao recorrente. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e a Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 240/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam-se de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Elias Alfredo Cury Neto, Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão CP-TCE nº 57/2013, que julgou regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 019/2011 – CPCL e aplicou multa ao recorrente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, arts. 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 231/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, com fulcro no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento parcial, tão somente para reduzir a multa aplicada ao Senhor Elias Alfredo Cury Neto, Presidente e Pregoeiro do Município de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2011, constante na alínea “b” do Acórdão CP-TCE nº 57/2013, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente a não publicação dos extratos do contrato, no prazo determinado no art. 61 da Lei nº 8.666/1993 e da não publicação da licitação na página deste Tribunal;
3. dar ciência ao recorrente, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e sua publicação à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
5. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8417/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial (Convênio)

Exercício financeiro: 2009

Entidades: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Rosário (Conveniente)

Responsável: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Humaitá, Quadra F, nº 18, Conjunto Parque Amazonas, São Luís/MA, CEP nº 65.030-720.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre o Município de Rosário e a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SINFRA). Omissão no dever de prestar contas. Revelia. Voto pelo julgamento irregular. Imputação de débito e aplicação de multa. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 725/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, em face da omissão do dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito, a título de execução do Convênio nº 100/2009 – SINFRA, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) e a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, tendo por objeto a pavimentação asfáltica e drenagem superficial de vias urbanas, no valor previsto de R\$ 1.260.000,00 (um milhão e duzentos e sessenta mil reais)-valor histórico, sendo repassado ao município citado o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 853/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. julgar irregular a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 100/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rosário/MA, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, ex-Prefeito e a Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA, no exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCE e art. 9º da Instrução Normativa TCE/MA nº 018/2008, em razão da omissão no dever de prestar contas;
2. imputar o débito ao responsável, o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, até a data do recolhimento ao erário estadual, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar pagamento perante o Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a" e art. 199 do Regimento Interno, pela omissão no dever de prestar contas;
3. aplicar ao responsável, o Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, a multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessentamil reais), prevista no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, correspondente a 10% do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar e comprovar perante o Tribunal de Contas (art. 27, inciso III, alínea "a" da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o art. 197, inciso III, alínea "a" e do art. 199 do Regimento Interno) o seu recolhimento ao erário estadual; multa que será atualizada, na forma da legislação em vigor, desde a data da publicação deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento ora fixado;
4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;
5. determinar o aumento do valor do débito e da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
6. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário

Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7974/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Espécie: Contrato

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Loreto/MA

Responsável: Firmino Coelho dos Santos, ex-Presidente, CPF nº 343.639.043-72, residente e domiciliado na Avenida Rio Balsas, s/nº, Centro, CEP nº 65895-000, Loreto/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 724/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte do Senhor Firmino Coelho dos Santos, responsável pela Câmara Municipal de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2016, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos XIV e XV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1218/2016 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Loreto/MA, no exercício financeiro de 2016, a multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Relatório de Acompanhamento nº 5515/2016 - UTCEX 2/SUCEX 8;

2. dar ciência ao responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao responsável, Senhor Firmino Coelho dos Santos, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Loreto/MA (Processo nº 5008/2017-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11321/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Responsável: Manoel Francisco Monteles Neto, Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 005.523.283-32, Rua Senador José Sarney, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Revelia. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 753/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de legalidade, que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Manoel Francisco Monteles Neto, Secretário Municipal de Assistência Social, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 799/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Manoel Francisco Monteles Neto, Secretário Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2015, a multa no valor total de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 7688/2015 – UTCEX 2/SUCEX 7;

2. dar ciência ao responsável, Senhor Manoel Francisco Monteles Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
 3. recomendar ao responsável, Senhor Manoel Francisco Monteles Neto, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
 4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
 5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anapurus/MA, no exercício financeiro 2015 (Processo nº 5627/2016-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levados a efeito quando da apreciação das aludidas contas;
 6. encaminhar os autos (processo físico) à Supervisão de Arquivo – SEPRO/SUPAR, para providenciar o arquivamento dos autos até o julgamento definitivo da prestação de contas supracitada.
- Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 11324/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Responsável: Genário Alves Viana, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, CPF nº 869.878.523-91, residente e domiciliado na Rua Maria Pires Leite, s/nº, Centro, Anapurus/MA, CEP nº 65.525-000.

Assunto: Acompanhamento do Cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Revelia. Violação à norma prevista no art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos as contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 754/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de legalidade, que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Genário Alves Viana, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei

Estadua nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 795/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Genário Alves Viana, Secretário Municipal de Saúde e Saneamento da Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2015, a multa no valor total de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 7691/2015 – UTCEX 2/SUCEX 7, a seguir delineados;

ANEXO I

Informações publicadas no Diário oficial e não informadas ao SACOP

ITEM	IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO	VEÍCULO DE PUBLICAÇÃO
1	1º Termo de Prorrogação ao Contrato nº 20140098	24/09/2015	DOE / MA
2	1º Termo de Prorrogação ao Contrato nº 20140099	24/09/2015	DOE / MA

2. dar ciência ao responsável, Senhor Genário Alves Viana, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao responsável, Senhor Genário Alves Viana, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Anapurus/MA, no exercício financeiro de 2015 (Processo nº 5624/2016-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levados a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

6. encaminhar os autos (processo físico) à Supervisão de Arquivo – SEPRO/SUPAR, para providenciar o arquivamento dos autos até o julgamento definitivo da prestação de contas supracitada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3098/2010 – TCE/MA (Apensado ao Processo TCE/MA nº 3090/2010)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Pedido de Republicação

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (FUNDEB) do Município de Bacurituba/MA

Responsável: Filomena Ribeiro Barros, Prefeita, CPF nº 725.831.183-15, residente na Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA, CEP: 65.233-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527, com escritórios localizados na Av. Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Edf. São Luís Multiempresarial, Sala nº 810, Bairro Jardim Renascença II, São Luís/MA

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira.

Representação. Pedido de Republicação oposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, ao Acórdão PL-TCE nº 518/2018. Tomada de Contas dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bacurituba, exercício financeiro de 2009. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Retificação de ofício, por erro material no Acórdão PL-TCE nº 99/2018. Perda de objeto do pedido formulado. Contradição alegada não observada. Desprovimento. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1262/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Republicação oposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, Prefeita, em face do Acórdão PL-TCE nº 518/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, que circulou no dia 17/08/2018, dando provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para aclarar a redação imposta ao Acórdão PL-TCE nº 99/2018, sem, no entanto, reformar o mérito do julgamento materializado no Recurso de Reconsideração, em desfavor do Acórdão PL-TCE nº 1311/2014, concernente à Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bacurituba, exercício financeiro de 2009, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a - não conhecer do pedido de republicação oposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, responsável pela Tomada de Contas dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Bacurituba, no exercício financeiro de 2009;

b - chamar o feito à ordem, para determinar a retificação do Acórdão PL-TCE/MA nº 99/2018, por inconsistência em relação ao voto outrora proferido pelo Relator, devendo ser retificado nos seguintes termos:

"a - conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b - prover parcialmente o recurso de reconsideração interposto pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, responsável pela tomada de contas de gestores do FUNDEB de Bacurituba, relativa ao exercício financeiro de 2009, sem reforma do mérito, em razão do envio de documentos que resolveram parcialmente as irregularidades descritas na subalínea "a.2" e alínea "b" do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014, na forma descrita no Relatório de Instrução nº 3389/2017 UTCEX5/SUCEX18;

c - excluir a subalínea "a.1" e alínea "d" do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014;

d - alterar a redação da subalínea "a.2" do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014, nos seguintes termos:

"a.2) ausência de comprovante de despesa no valor total de R\$ 42.264,12, não cumprindo os estágios das despesas previstos na Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.3.2 "b" do Relatório de Informação Técnica nº 102/2011, c/c a seção III, item nº 3.1, do Relatório de Instrução nº 3389/2017):

CREADOR	OBJETO	NE/DATA	Valor (R\$)
LR Construções Emp. e Serv. Ltda.	Não especificado	78/02.03	22.000,00
Posto Hindraim	Combustível	31/06.03	6.989,84
Posto Hindraim	Combustível	146/29.05	7.989,28
Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	173/01.06	1.285,00
Com. Deriv. Petróleo Ltda.	Combustível	558/01.09	4.000,00
TOTAL			42.264,12

e - alterar a alínea "b" do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014 para reduzir o valor do débito imputado à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, para R\$ 42.264,12 (Quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) e nos seguintes termos:

"b) condenar a responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, ao pagamento do débito de R\$ 42.264,12 (Quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes,

com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”, subalínea “a.2”

f – alterar a alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014 para reduzir o valor da multa aplicada à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, para R\$ 4.226,41 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) e nos seguintes termos:

"c) aplicar à responsável, Senhora Filomena Ribeiro Barros, multa de R\$ 4.226,41 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;"

g – alterar a redação da alínea “e” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014 para nos seguintes termos:

"e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);"

h – alterar a redação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014 para nos seguintes termos:

"g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 4.226,41 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;"

i – alterar a redação da alínea “h” do Acórdão PL-TCE/MA nº 1311/2014 para nos seguintes termos:

"h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacurituba, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor imputado de R\$ 42.264,12 (Quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), tendo como devedora a Senhora Filomena Ribeiro Barros;"

j – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11);

k – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014."

c – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta Decisão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3030/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Embargos de declaração com efeitos infringentes)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Município de Brejo/MA

Embargante: José Farias de Castro, ex-Prefeito, CPF nº 160.776.953-00 residente e domiciliado na Avenida Luís Domingues, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves

Marques Filho – OAB/MA nº 6.527.

Embargado: Acórdão PL – TCE nº 087/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes. Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA. Questionamento do Acórdão PL – TCE nº 087/2019. Tempestividade. Ausência de omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 188/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Senhor José Farias de Castro, ex-Prefeito e ordenador de despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 087/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. no mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 087/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor José farias de Castro, no exercício financeiro de 2009, na forma descrita no acórdão embargado;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à Tomada de Contas em referência, na forma legal e regimental ;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se impedido) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3044/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração com efeitos Infringentes)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA.

Exercício financeiro: 2009

Embargante: Edmar Sales Ribeiro, CPF nº 003.040.183-68, ex-Secretário, residente e domiciliado no Povoado Guanabara, s/nº, Zona Rural, Brejo/MA, CEP nº 003.040.183-68.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 085/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 085/2019. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado. Prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 190/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Senhor Edmar Sales Ribeiro, ex-Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e ordenador de despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 085/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), de Brejo/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer os embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Edmar Sales Ribeiro, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, nos termos do art.138, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 085/2019, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Brejo/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, ou seja, esgotado o efeito interruptivos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se impedido) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3047/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração com efeitos infringentes)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo/MA.

Exercício financeiro: 2009

Embargante: Anselmo Barbosa Mourão, CPF nº 265.442.883-49, ex-Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, residente e domiciliado na Rua Cândido Mendes, nº 225, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.520-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 084/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Prestação de contas de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo/MA. Exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 084/2019. Conhecimento. Não provimento. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 191/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Senhor Anselmo Barbosa Mourão, ex-Secretário Municipal de Educação e ordenador de despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 084/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de Brejo/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer os embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo Senhor Anselmo Barbosa Mourão, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, nos termos do art.138, da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, negar-lhe provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 084/2019, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;
4. determinar o prosseguimento do feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Brejo/MA, relativo ao exercício financeiro de 2009, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os efeitos legais;
6. proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se impedido) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3063/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de Declaração com efeitos infringentes)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Paraibano/MA

Embargante: Maria Aparecida Queiroz Furtado, ex-Prefeita, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada na Avenida João Paraibano, s/nº, Centro, CEP nº 65.670-000, Paraibano/MA.

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023).

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1080/2019

Ministério Público de Contas: Não atuou

Relator: Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Voto-Vista. Pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Provimento. Modificação do Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014 de desaprovação das contas para aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Paraibano/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 204/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente aos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, ex-Prefeita do Município de Paraibano/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1080/2019, que conheceu e deu provimento parcial ao recurso de reconsideração, modificando o Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014, tão somente para sanear impropriedades, mas, mantendo a manifestação pela desaprovação das contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, 138, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos Embargos de Declaração, eis que atendidos seus pressupostos de admissibilidade;
2. no mérito, dar-lhes provimento, com efeito infringente, para, mediante alteração da alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 1080/2019, modificar o Parecer Prévio PL-TCE nº 127/2014, de desaprovação para parecer prévio pela aprovação com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Paraibano/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, ex-Prefeita, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido foram sanadas segundo a Unidade Técnica em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas, mantendo-se a alínea “a” e excluindo-se as alíneas “c”, “d” “e”, “f” e “g” do Acórdão PL-TCE nº 1080/2019;
3. dar ciência à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;
5. encaminhar à Câmara Municipal de Paraibano/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;
6. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Paraibano/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 9291/2017 - TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2017 (janeiro a junho/2017)

Entidade: Prefeitura Municipal de Arari

Responsável: Djalma de Melo Machado, CPF nº 149.051.403-15, residente na Av. Hoendel H da Silva, nº 15, Nova, s/nº, Centro, Arari/MA, CEP 65480-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Descumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (Alterada pela IN TCE-MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas-SACOP. Aplicação de multa. Apensamento à tomada de contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Arari/MA, exercício financeiro de 2017.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 187/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da verificação do cumprimento das determinações desta Corte de Contas, relativas à obrigatoriedade de obediência à Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (com alteração determinada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, no qual devem ser prestadas todas as informações referentes às contratações públicas dos jurisdicionados, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Djalma de Melo Machado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXIII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Djalma de Melo Machado, Prefeito de Arari, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por evento, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente aos eventos não informados no sistema eletrônico SACOP, listados no Anexo I do Relatório de Instrução nº 9407/2017-UTCEX4/SUCEX 13, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) intimar o responsável, Senhor Djalma de Melo Machado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada, devida ao erário estadual, sob código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - FUMTEC;
- c) recomendar à Prefeitura de Arari/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015) deste Tribunal, e informe por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
- d) determinar o apensamento dos autos à Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Arari/MA exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 50, IV, § 2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3036/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração com efeitos infringentes)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA

Embargante: Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 415.648.044-53, residente e domiciliado na Rua Professor Honório Martins, Centro, Brejo/MA, CEP nº 65.52-000.

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 086/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 086/2019. Tempestividade. Ausência de omissão e obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 189/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos pelo Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, ex-Secretário Municipal de Saúde e ordenador de despesas, em face do Acórdão PL-TCE nº 086/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Brejo/MA, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts 129, inciso II, 138, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração com efeitos infringentes, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. no mérito, rejeitá-los, considerando que a decisão embargada não apresenta nenhum vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material;
3. manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 086/2019, que julgou irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Saúde (FMS) de Brejo/MA, de responsabilidade do Senhor Durval Rodrigues Castelo Branco Júnior, no exercício financeiro de 2009, na forma descrita no acórdão embargado;
4. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas em referência, na forma legal e regimental;
5. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
6. proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado (declarou-se impedido) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3063/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Paraibano/MA

Responsável: Maria Aparecida Queiroz Furtado, ex-Prefeita, CPF nº 432.316.673-72, residente e domiciliada na Avenida João Paraibano, s/nº, Centro, CEP nº 65.670-000, Paraibano/MA.

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943), Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro - Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Paraibano/MA. Exercício financeiro de 2008. Existência de irregularidade formal, não causadora de dano ao erário. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Paraibano/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 36/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da sua competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes, constante no Acórdão PL-TCE/MA nº 204/2020, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do voto do Relator e acolhido o Parecer nº 309/2018 – GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da prefeita do Município de Paraibano/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, ex-Prefeita, nos termos do art. 8º, §3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades elencadas no parecer prévio recorrido foram sanadas segundo a Unidade Técnica em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

2. dar ciência à responsável, Senhora Maria Aparecida Queiroz Furtado, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Paraibano/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Paraibano/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº8102/2019

Natureza:Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Orgão de Origem:Secretaria da Educação do Maranhão-SEDUC

Responsável:Antônio da Cruz Filgueira Júnior

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Antônio da Cruz Filgueira Júnior, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Instrução nº3152/2019 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 25 de março de 2022. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho–Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Conselheiro Relator

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 271, DE 25 DE MARÇO DE 2022.

Retificação da Portaria nº 07/2022.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no

usdas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, considerando os memorandos nº 83/2021/GCSUB1-ABCB,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria n.º 07 de 03 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2002 de 03/01/2021, que alterou as férias regulamentares exercício 2021, da servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira, matrícula nº 5207, Programador de Computador da Maranhão Parcerias - MAPA, ora exercendo a Função Comissionada de Assessor de Conselheiro Substituto – II deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...)da servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Pereira (...)”,leia-se “(...) da servidora Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 272 DE 28 DE MARÇO DE 2022.

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 80 da Lei nº 6.513/1995, ao servidor Raimundo Nonato dos Reis Carneiro, matrícula nº 3343, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2021, para o período de 01/04 a 30/04/2022, considerando o Ofício nº 049/2022/SEGEP/RH.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de março de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão